

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura

e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (*i*) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (*ii*) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA